

## ANEXO À PORTARIA MCTI Nº 251 , DE 12 DE MARÇO DE 2014.

### DIRETRIZES PARA A GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DAS UNIDADES DE PESQUISA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

##### *Seção I* Dos Objetivos Gerais

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo geral estabelecer as Diretrizes para a Gestão da Política de Inovação a ser seguida pelas Unidades de Pesquisa - UP do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, promovendo ações coordenadas no que se refere à aplicação dos instrumentos para a inovação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pelo Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, pela Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional, assim como as orientações estratégicas fixadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Portaria cada Unidade de Pesquisa - UP do MCTI é considerada uma Instituição Científica e Tecnológica - ICT e doravante será assim referida.

##### *Seção II* Dos Objetivos Específicos

Art. 2º Constituem objetivos específicos das Diretrizes de que trata o art. 1º:

I - estabelecer diretrizes específicas visando à implementação dos preceitos dispostos na Lei nº 10.973, de 2004 (Lei da Inovação), principalmente no que diz respeito à promoção da inovação;

II - harmonizar a aplicação de conceitos, regras e diretrizes no âmbito das ICT's do MCTI, objetivando assegurar a excelência na gestão dos projetos de inovação;

III - estimular a execução de programas e projetos objetivando a geração de conhecimento em áreas estratégicas e o desenvolvimento de tecnologias, a fim de promover a sua apropriação pelos diversos segmentos da sociedade;

IV - promover a proteção da criação intelectual e de todas as formas do conhecimento, estimular a transferência de tecnologia e sua exploração econômica;

V - fomentar a criatividade técnico-científica, estimulando a criação de invenções que tenham potencial de se tornarem inovações, a fim de atender os objetivos primordiais da Lei nº 10.973, de 2004;

VI - apoiar as ICT's do MCTI nas ações concernentes à inovação, ao acesso ao conhecimento, à gestão da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º O MCTI, por meio da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP, orientará as ICT's na implantação de Arranjos de Núcleos de Inovação Tecnológica e contará com um Comitê Gestor da Inovação - CGI, com o objetivo de promover a realização de atividades de inovação tecnológica de forma integrada nas ICT's, especialmente aquelas de que tratam a Lei da Inovação, a legislação referente à propriedade intelectual e demais diplomas legais correlatos.

### Seção II Do Comitê Gestor da Inovação

Art. 4º O Comitê Gestor da Inovação - CGI constitui-se como um fórum consultivo de orientação à SCUP e às Unidades de Pesquisa na implementação das diretrizes de gestão da Política de que trata esta Portaria, sendo composto por titulares e respectivos suplentes.

Art. 5º Cabe ao Comitê Gestor da Inovação - CGI opinar sobre assuntos referentes à aplicação da Política de Inovação das ICT's e sua adequação à legislação referente ao tema.

Art. 6º O CGI deverá se reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada semestre do ano civil, ou sempre que for convocado.

Art. 7º As ICT's poderão solicitar a realização de reunião extraordinária para a avaliação de matéria específica de seu interesse.

Art. 8º O Comitê Gestor da Inovação será composto pelos seguintes membros:

I - representantes da Coordenação-Geral das Unidades de Pesquisa - CGUP da SCUP;

II - representantes de cada Arranjo de Núcleo de Inovação Tecnológica; e

III - dois especialistas externos na área de inovação, indicados pela SCUP, ouvido o Secretário-Executivo do MCTI.

Parágrafo único. Os membros do CGI serão designados mediante portaria da SCUP, cabendo a presidência do Comitê ao representante da CGUP, que exercerá a função de Secretária-Técnica do CGI.

### Seção III Dos Arranjos de Núcleos de Inovação Tecnológica

Art. 9º As ICT's do MCTI deverão se associar em Arranjos de Núcleos de Inovação Tecnológica, de acordo com sua localização e conforme diretrizes estabelecidas pelo MCTI.

Parágrafo único. Os Arranjos deverão operar em forma de rede colaborativa, com a finalidade de otimizar e compartilhar recursos, disseminar boas práticas de gestão da inovação e de

proteção à propriedade intelectual e transferência de tecnologia, bem como facilitar a aplicação da Lei da Inovação e da Política de Inovação das ICT do MCTI.

Art. 10. Os Arranjos de NIT – Núcleo de Inovação Tecnológica, serão compostos pelas ICT's integrantes da estrutura do MCTI, bem como pelas entidades vinculadas ou supervisionadas pelo MCTI e indicadas pela SCUP.

Art. 11. Poderão associar-se aos Arranjos de NIT outras ICT's externas ao MCTI, mediante parecer favorável do CGI, desde que sua política de inovação esteja em consonância com a do Arranjo de NIT ao qual será associada.

Art. 12. Aos Arranjos de Núcleos de Inovação Tecnológica compete, além das atribuições previstas no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.973, de 2004:

I - executar de forma integrada as atividades relacionadas à inovação, gestão da propriedade intelectual e transferência de tecnologia das instituições de pesquisa que os compõem;

II - identificar no mercado demandas passíveis de serem atendidas por grupos de pesquisas das instituições associadas;

III - criar banco de dados das pesquisas, tecnologias e competências das ICT a eles associadas;

IV - capacitar, de forma integrada, públicos internos e externos, nos temas ligados à inovação tecnológica, por meio da promoção de cursos, seminários, *workshops* e outros eventos, de forma presencial ou virtual;

V - prestar assessoria às instituições associadas aos Arranjos de NIT, em atividades de prospecção tecnológica, gestão da inovação, da propriedade intelectual, utilização de instrumentos legais de incentivo à inovação, e *marketing*;

VI - auxiliar nas negociações para a comercialização e transferência de tecnologia;

VII - constituir um sistema de governança composto por um representante titular e um substituto indicados por cada uma das ICT's que integram o Arranjo de NIT;

VIII - atuar junto aos Arranjos Produtivos Locais - APL, Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas para fortalecer a interação de suas ICT's com o setor empresarial, estimulando parcerias e a transferência tecnológica;

IX - estimular a incubação e a criação de empresas de base tecnológica, a partir de pesquisas desenvolvidas nas instituições associadas; e

X - orientar e apoiar as ICT's do Arranjo de NIT na elaboração de critérios para levantamento dos custos das pesquisas e utilização dos laboratórios, precificação de serviços tecnológicos e valoração de tecnologias.

#### *Seção IV*

#### Dos Núcleos de Inovação Tecnológica

Art. 13. As ICT's do MCTI que desenvolvem pesquisa e tecnologia poderão organizar seus próprios Núcleos de Inovação Tecnológica - NIT para atenderem às demandas e

compromissos internos, bem como para representar a ICT junto ao Arranjo de Núcleos de Inovação Tecnológica do MCTI.

§ 1º As atribuições básicas do NIT são as estabelecidas no art. 12 para os Arranjos de NIT.

§ 2º Cada NIT deverá indicar um representante titular e um suplente para atuarem junto ao Arranjo de NIT.

§ 3º A ICT que não organizar seu próprio NIT terá as atribuições deste exercidas pelo respectivo Arranjo de NIT, devendo indicar um representante titular e um suplente para atuarem junto a este.

### CAPÍTULO III DA INOVAÇÃO NAS UNIDADES DE PESQUISA E NAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

#### *Seção I* Das Disposições Gerais

Art. 14. As atividades ligadas à inovação desenvolvidas pelas ICT's, nos termos desta Portaria, deverão estar estruturadas na forma de Projeto de Inovação Tecnológica - PIT, incluindo clara identificação dos componentes da equipe e de suas respectivas funções no projeto.

Art. 15. O NIT ou o Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada deverá opinar nos aspectos relacionados à Propriedade Intelectual e Inovação dos Projetos de Inovação Tecnológica e submetê-los, por intermédio de processo devidamente formalizado e instruído, com as respectivas recomendações, à apreciação da Direção da ICT para decisão quanto à sua implementação.

Art. 16. Para atender aos objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, os contratos, acordos e demais instrumentos deverão ser submetidos ao NIT ou ao Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver

associada, para sua análise quanto à Propriedade Intelectual e Inovação, devendo, ainda, contar com a aprovação da Direção da respectiva ICT.

Art. 17. Mediante convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional, as ICT's promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, por meio da concessão de recursos humanos, materiais ou de infraestrutura, atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º e 10 a 15 do art. 20 do Decreto nº 5.563, de 2005.

#### *Seção II* Da Permissão de Utilização e do Compartilhamento de Laboratórios, Equipamentos, Instrumentos e Demais Instalações

Art. 18. As ICT's, de acordo com o art. 4º da Lei nº 10.973, de 2004, e o art. 4º do Decreto nº 5.563, de 2005, por meio de contrato, convênio ou acordo de parceria formal, poderão compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios.

Art. 19. A permissão da utilização e o compartilhamento de que trata o art. 18 deverão ser aprovados pela Direção da ICT, após análise do NIT ou do Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada, observadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais, mediante critérios e requisitos a serem definidos pelas ICT, inclusive no que se refere à disponibilidade das instalações.

Art. 20. A receita gerada pelo compartilhamento e permissão de que tratam os arts. 18 e 19 deverá ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da legislação vigente.

### *Seção III*

#### Da Prestação de Serviços Tecnológicos no Âmbito da Lei da Inovação

Art. 21. A ICT poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Art. 22. A proposta de prestação de serviço tecnológico deverá ser feita na forma de Projeto de Inovação Tecnológica - PIT e encaminhada ao NIT ou ao Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada, para emissão de parecer sobre seu enquadramento nos requisitos da Lei da Inovação e posterior aprovação pela Direção da ICT, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

Art. 23. A prestação de serviço tecnológico deverá ser realizada mediante a celebração de contratos específicos, mesmo quando esta prestação seja realizada com a interveniência de instituição de apoio.

Art. 24. Os servidores da ICT envolvidos na prestação de serviços a que se refere o art. 21 poderão receber retribuição pecuniária diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que aquela tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado

exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços prestados, conforme previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 25. Os critérios para pagamento da retribuição pecuniária de que trata o art. 24 serão regulamentados pela ICT em consonância com orientações da SCUP.

Art. 26. O valor do adicional variável está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, conforme o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único. O adicional variável configura ganho eventual, para fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não integrando, portanto, o salário de contribuição, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 27. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação intelectual que decorra da prestação de serviços de que trata esta Seção deverá estar definida em contrato específico.

*Seção IV*  
Do Afastamento do Pesquisador para Outra ICT

Art. 28. Observada a conveniência da ICT de origem, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICT em Projeto de Inovação Tecnológica, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 14 da Lei nº 10.973, de 2004, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino, sem prejuízo dos direitos assegurados pela Lei da Inovação.

Art. 29. Caberá à Direção da ICT decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do art. 28, após análise e parecer do NIT ou do Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada.

CAPÍTULO IV  
DA GESTÃO DA PROPRIEDADE  
INTELECTUAL NAS UNIDADES DE PESQUISA

*Seção I*  
Da Transferência de Tecnologia e do Licenciamento

Art. 30. Ficará a cargo de cada ICT, por intermédio de seu respectivo NIT ou Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada, a negociação dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, obedecida a legislação em vigor.

Art. 31. A celebração dos contratos de que trata o art. 30, assim como a decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento, caberá à Direção da ICT, após análise do respectivo NIT ou Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada.

Art. 32. Caberá ao NIT ou ao Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada participar da elaboração de minuta de edital visando à celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, com cláusula de exclusividade, nele devendo estar previsto o conjunto de informações necessárias à contratação, conforme definido pelas ICT's.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

Art. 33. As minutas do edital e do contrato serão encaminhadas pela Direção da ICT à Consultoria Jurídica da União no Estado ou no Município, se for o caso, com atribuição para atuar junto à respectiva ICT, para apreciação da sua conformidade jurídica e posterior formalização do contrato pela Administração.

Art. 34. O edital será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores (Internet) pela página eletrônica da ICT, se houver, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

Parágrafo único. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

## *Seção II*

### Da Parceria em Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica e do Desenvolvimento de Tecnologia com Instituições Públicas ou Privadas

Art. 35. A ICT poderá celebrar acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, que deverão ser aprovados pela Direção da ICT após análise do NIT ou do Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada, respeitada a orientação estratégica institucional de priorizar as atividades de pesquisa científica e tecnológica de interesse do setor de atuação da mesma.

§ 1º A titularidade da propriedade intelectual, bem como a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, deverá ser prevista em contrato, que assegurará aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º deverão ser asseguradas no contrato na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 3º O servidor da ICT envolvido na execução das atividades de que trata este artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento, conforme o disposto no art. 10 do Decreto nº 5.563, de 2005, devendo, para tanto, estar expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos respectivos projetos.

Art. 36. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICT's, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para

atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros relativos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas, incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos, incluídos os gastos indivisíveis, usuais e necessários à execução do seu objeto.

Art. 37. As minutas de acordos avaliadas pelo NIT ou Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada e aprovadas pela Direção da ICT serão encaminhadas à Consultoria Jurídica da União no Estado ou no Município, se for o caso, com atribuição para atuar junto à respectiva ICT, para apreciação da sua conformidade jurídica e posterior formalização do acordo pela Administração.

## *Seção III*

### Da Cessão da Propriedade Intelectual ao Criador

Art. 38. A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 10.973, de 2004, e no art. 12 do Decreto nº 5.563, de 2005.

§ 1º A manifestação de que trata o **caput** deverá ser proferida pela Direção da ICT, após apreciação do respectivo NIT ou do Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada.

§ 2º O criador que se interesse na cessão dos direitos desta deverá formular solicitação à Direção da ICT, que deverá mandar instaurar procedimento específico e submetê-lo à apreciação do NIT ou do Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada.

§ 3º O NIT ou o Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada deverá emitir parecer sobre a solicitação no prazo de até quatro meses, devendo a decisão da Direção da ICT ocorrer em até dois meses após o recebimento do parecer.

#### *Seção IV*

#### Da Participação do Criador e da Equipe de Criação nos Ganhos Econômicos Auferidos com a Respectiva Exploração

Art. 39. Os ganhos econômicos auferidos pela ICT, decorrentes de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida serão repartidos da seguinte forma:

I - 1/3 (um terço) a quem seja o inventor, obtentor ou autor da criação, devendo ser, se for o caso, partilhado entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação;

II - 1/3 (um terço) será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção de atividades, exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, das Coordenações ou Laboratórios, na proporção das respectivas contribuições, quando a criação deles se originar, conforme estabelecido previamente entre as partes no PIT; e

III - 1/3 (um terço) será destinado à Direção da ICT para a melhoria da estrutura física e manutenção da ICT, especialmente em apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica e ações do NIT, ou do Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada, incluindo despesas com taxas, emolumentos, depósitos de patentes, licenciamentos e gastos conexos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2º Os procedimentos e os prazos para o pagamento das participações a que se refere o **caput** serão definidos caso a caso, pela Direção da ICT, ouvido o respectivo NIT ou Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2004, conforme previsto no § 3º do art. 13 dessa Lei.

§ 3º O pagamento da participação a que se refere o **caput** será efetuado pela ICT, em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, conforme previsto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 5.563, de 2005.

#### *Seção V*

#### Do Afastamento do Pesquisador Público para Constituição de Empresa

Art. 40. A critério da ICT poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação tecnológica, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.



§ 1º A licença a que se refere o **caput** dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público, conforme o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 5.563, de 2005.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercer o comércio, na forma do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, em face do disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004;

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT, poderá ser efetuada contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

#### *Seção VI*

#### Do Estímulo ao Inventor Independente

Art. 41. O inventor independente que comprove depósito de pedido de patente poderá solicitar a adoção de sua invenção por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º A solicitação de adoção deverá ser encaminhada ao NIT ou ao Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada, que adotará as providências pertinentes com vistas à decisão da ICT, com base em critérios por ela definidos.

§ 2º No caso de avaliação positiva pelo NIT ou pelo Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver vinculada dos elementos de que trata o § 1º será realizada uma avaliação pela Coordenação ou Grupo de Pesquisa que tiver afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente, com vistas à elaboração de uma proposta de Projeto de Inovação Tecnológica, dando-se ciência ao inventor independente.

§ 3º Caso o pedido de adoção da criação não atenda aos requisitos mencionados no § 1º ou não seja recomendado pela Coordenação ou Grupo de Pesquisa na avaliação referida no § 2º, por inviabilidade técnica ou econômica, a ICT deverá recusar o pedido formulado pelo inventor independente, que deverá ser formalmente comunicado da decisão.

§ 4º Da recusa prevista no § 3º não cabe qualquer indenização ou ressarcimento ao inventor independente.

§ 5º A ICT deverá adotar todas as cautelas a fim de que reste assegurada a devida confidencialidade sobre a criação a ela apresentada pelo inventor independente.

§ 6º No caso de avaliação positiva após as análises previstas nos §§ 1º e 2º, o NIT ou o Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada submeterá o Projeto de Inovação Tecnológica à Direção da ICT, para decidir sobre a adoção da criação, mediante contrato, no qual o inventor independente comprometer-se-á a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 7º O NIT ou o Arranjo de NIT ao qual a ICT estiver associada dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, sempre que solicitado.

§ 8º O inventor independente deverá ser informado quanto à adoção ou não da sua criação no prazo máximo de seis meses, a contar da data da formulação do pedido.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O MCTI deverá assegurar os meios necessários à Gestão da Política de Inovação de suas Unidades de Pesquisa.

Art. 43. A SCUP deverá avaliar os efeitos das Diretrizes estabelecidas por esta Portaria após um ano de sua implementação, ou quando solicitado pelo CGI, a fim de identificar e proceder às adequações necessárias.

Art. 44. A SCUP submeterá à SEXEC proposta de adoção de medidas de ajuste no orçamento, junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a criação de receita pertinente à aplicação da Lei da Inovação nas ICT's.

Art. 45. Caberá à Direção de cada ICT, com a assessoria do NIT ou do Arranjo ao qual a ICT estiver associada, a alocação e controle de dedicação de tempo de cada servidor em cada projeto.

Art. 46. Nos termos do art. 12 da Lei nº 10.973, de 2004, é vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 47. As ICT's poderão estabelecer regras e mecanismos diferentes de pontos específicos desta Portaria, desde que respeitadas suas diretrizes gerais e demais normas aplicáveis à espécie e, nesses pontos, sejam submetidos previamente à SCUP para parecer e posterior aquiescência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.